



Cartilha de Combate à Pirataria

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Índice

Propriedade Intelectual.....	4
Os crimes da pirataria.....	8
Pirataria no Entretenimento	12
Medidas de combate à pirataria	16

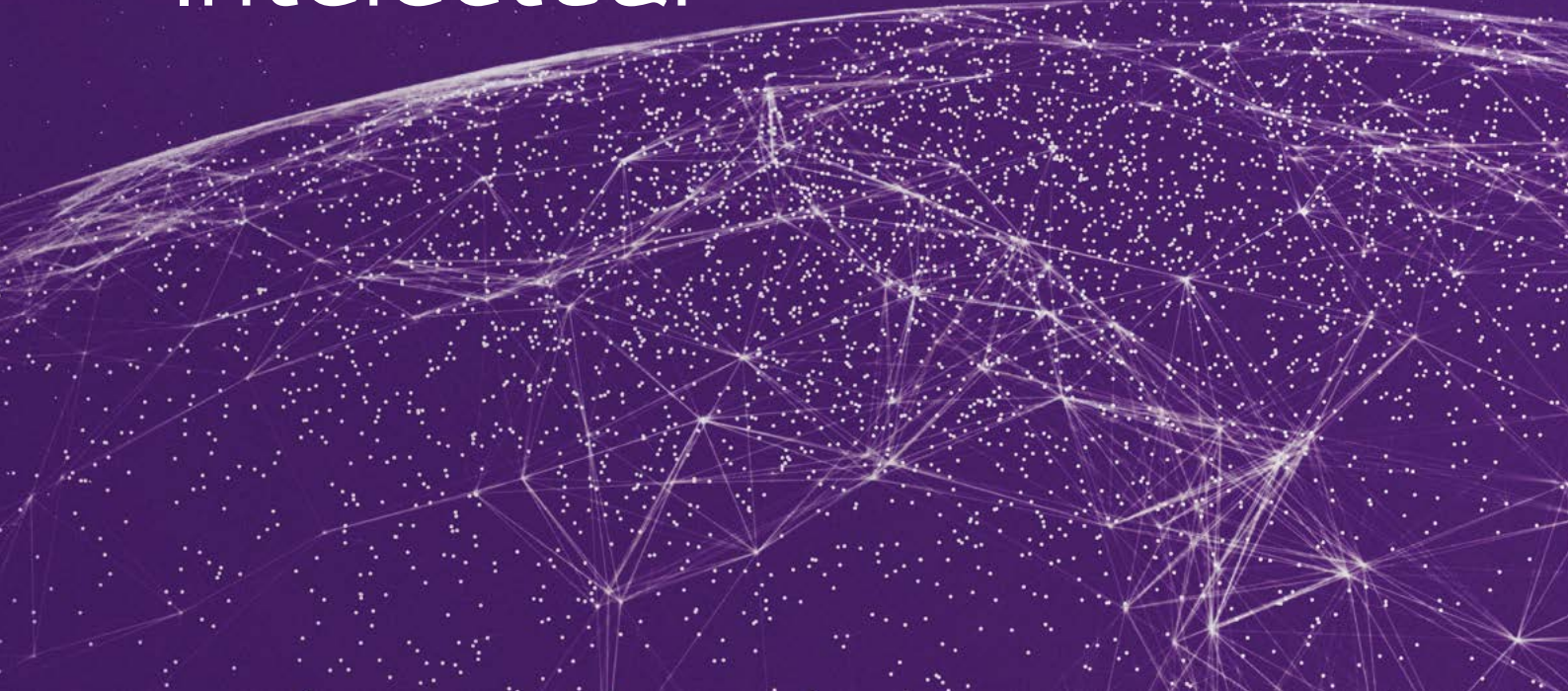
Introdução

Pioneiro no setor e buscando atender os clientes de forma personalizada, o Mattos Filho desenvolveu um grupo multidisciplinar com *expertise* em diferentes áreas do direito e conhecimento aprofundado nos temas que permeiam os crimes de pirataria. O objetivo principal do grupo é prestar assessoria jurídica, com excelência e de forma direcionada, às demandas nesse âmbito que tanto preocupa e prejudica empresas dos mais diversos setores.

Nesse sentido, a presente cartilha foi desenvolvida visando abordar alguns dos principais tópicos que permeiam o crime de pirataria sob as perspectivas das áreas de Direito Penal e Propriedade Intelectual. Lembre-se de que o Mattos Filho está à sua disposição para auxiliar no que for preciso.

Este guia não pode ser usado como opinião legal e não tem o objetivo de orientar qualquer pessoa para fins legais.

— Propriedade Intelectual



Propriedade intelectual, em linhas gerais, é o ramo do direito destinado a proteger as criações do espírito humano, garantindo que o titular de uma criação seja livre para usá-la e, caso deseje, impedir que terceiros a utilizem.

O surgimento do conceito acompanhou a aceleração do processo informacional e o desenvolvimento da economia industrial, que exigiram a criação de uma categoria de direitos de propriedade, capaz de garantir exclusividade aos bens intangíveis — existentes apenas no plano incorpóreo. Hoje, seu desenvolvimento segue o ritmo do rápido avanço tecnológico que faz surgir, diariamente, novas perspectivas e aplicações da matéria conforme a sociedade sofisticada sua produção técnica, científica e artística.

A propriedade intelectual se divide em três grandes áreas: propriedade industrial, direitos de autor e conexos e direitos *sui generis*.

O campo da propriedade industrial é destinado a proteger: **(i)** marcas - sinais distintivos visualmente perceptíveis usados para identificar produtos e serviços na indústria ou comércio; **(ii)** patentes - título de propriedade sobre uma invenção ou modelo de utilidade que cumpra os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial; **(iii)** desenhos industriais – forma plástica ornamental de um objeto capaz de proporcionar um resultado visual novo a um produto; e **(iv)** indicações geográficas — indicações de procedência ou denominação de origem aplicáveis a produtos ou serviços que carreguem características próprias e distintivas de seus locais de origem.

Também visa promover a repressão à concorrência desleal, ou seja, coibir práticas anticompetitivas de um agente em relação aos seus concorrentes no mercado.

Os direitos de autor, por sua vez, regulam a criação e a exploração econômica de obras intelectuais estéticas, literárias, artísticas e científicas, tais como livros, filmes, séries, personagens, desenhos, músicas dentre tantas outras obras.

Os direitos de autor também contemplam os programas de computador, — sequência de instruções escritas para serem interpretadas por uma máquina de tratamento de informações com o objetivo de executar tarefas específicas, e se somam aos direitos conexos, relacionados às formas de difusão das obras intelectuais na sociedade, ou seja, às interpretações artísticas, execuções, fonogramas e transmissões por radiodifusão.

Os direitos *sui generis*, por fim, são destinados a tutelar as criações que, apesar de contempladas pela Propriedade intelectual, não são protegidas por suas duas outras grandes áreas: Direitos autorais e Propriedade industrial. Exemplos são a proteção dos cultivares (novas variedades vegetais), topografias de circuito integrado, conhecimentos tradicionais e manifestações folclóricas.

Em âmbito nacional, a propriedade intelectual encontra suporte legal em diplomas específicos. Há, inicialmente, a Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96 - LPI), que visa regular direitos e deveres relativos aos bens de propriedade industrial, promovendo o desenvolvimento tecnológico mediante a justa proteção de seus titulares. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é autarquia responsável por executar as normas dispostas no diploma de acordo com sua função social, econômica, jurídica e técnica.

Há, também, a Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98 – LDA), destinada a tutelar os direitos de autor e os que lhe são conexos. A LDA delimita especificamente o que pode ser tido como “obras intelectuais protegidas” – ideias, procedimentos e métodos matemáticos, por exemplo, estão excluídos do escopo de proteção. Também prevê que, diferentemente dos demais bens de propriedade intelectual, os direitos autorais independem de registro para sua proteção, que se dá automaticamente a partir da criação da obra.

Igualmente importante a Lei do Software (9.609/98) estabelece diretrizes para a proteção dos programas de computador, determinando condições para sua utilização e comercialização em território nacional. Apesar de tratar do tema em diploma apartado, a Lei do Software prevê que o tipo de proteção destinada aos programas de computador é o mesmo conferido às obras literárias pela LDA, devendo-se aplicar de forma conjugada o teor de

ambas as leis para a tutela dessa figura jurídica.

A matéria também tem influência dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais merecem destaque: **(i)** a Convenção da União de Paris (CUP) de 1883, cuja atual versão está em vigor no país desde 1992 para regular temas gerais de propriedade intelectual, versando sobre concorrência desleal, marcas, patentes, nomes comerciais, dentre outros; **(ii)** a Convenção de Berna de 1886, com atual redação em vigor desde 1975 no Brasil, estabelecendo princípios fundamentais à proteção dos direitos autorais; **(iii)** o Acordo TRIPS (Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), em vigor desde 1995, visando estabelecer parâmetros de proteção à propriedade intelectual sob uma ótica globalizada do mercado; e **(iv)** o Protocolo de Madri, ao qual o Brasil aderiu em 2019, regulando as condições dos registros internacionais de marcas.



Os crimes da pirataria

Datadas desde o século XVI, as primeiras formas de pirataria remontam períodos de colonização, quando embarcações europeias que se dirigiam, principalmente, ao Caribe com cargas destinadas ao comércio eram interceptadas e saqueadas. Com a evolução das sociedades, o consequente aperfeiçoamento dos ordenamentos jurídicos ao redor do globo e com ênfase à legislação penal, surgiram as normas protetivas às propriedades intelectuais.

Nessa seara, o Direito Penal, em que pese seja a *ultima ratio*, preocupou-se em tutelar a propriedade intelectual, dada a sua inegável importância no contexto econômico como um todo. Atualmente, é de conhecimento comum que o número de produtos falsificados e reproduções ilícitas por vias digitais se torna cada dia mais significativo, conforme novas tecnologias surgem para aprimoramento das relações econômicas.

É nesse contexto que a legislação penal, acompanhada pela doutrina majoritária, tem tutelado de maneira ampla uma série de direitos relacionados à propriedade intelectual. Dentre os principais tipos penais que auxiliam na repressão de atos contra a propriedade intelectual, destacam-se: **(i)** violação de direito autoral (Art. 184 do Código Penal); **(ii)** crimes dispostos na Lei de Software (Lei nº 9.609/98); **(iii)** crimes dispostos na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96); e **(iv)** crime contra as relações de consumo, disposto no Art. 7º da Lei nº 8.137/90).

Em linhas gerais, o crime de violação ao direito autoral, disposto no Art. 184 do nosso Código Penal, visa proteger as diversas modalidades de obras intelectuais e estabelece pena de três meses a um ano de detenção ou multa. Na forma qualificada, a pena pode ser de até 4 (quatro) anos — àquele que violar direitos de autor e conexos. Por configurar

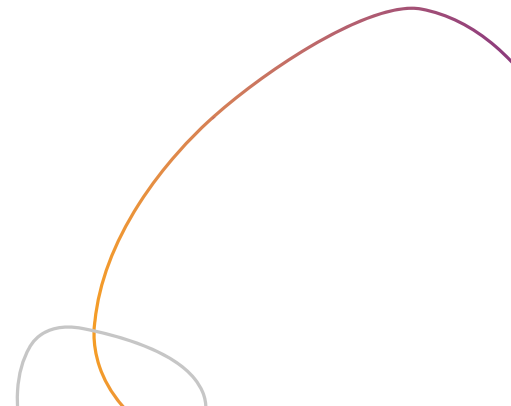
uma norma penal em branco, o dispositivo há de ser interpretado em conjunto com a Lei nº 9.610/98, que estabelece um rol exemplificativo de várias modalidades de obras intelectuais a serem protegidas pela legislação penal.

Os crimes dispostos na Lei de Software, por sua vez, visam a tutela dos programas de computador ("*software*"), incluídos sistemas operacionais, aplicações de edição de documentos, navegadores de *internet*, jogos de *videogame*, entre outros. Nos dias atuais, a pirataria de *software* não precisa, inclusive, ocorrer de maneira exclusivamente física, de modo que a legislação penal tipifica desde a mera violação dos direitos de autor de *software* até a adulteração e reprodução ilegal de seus produtos. As penas podem chegar a dois anos, sendo crimes de ação penal privada, exceto se cometidos em detrimento do poder público ou quando a infração resultar em crimes contra a ordem tributária ou relações de consumo.

Os crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial (LPI) estão contidos em seu Título V, com previsão de **concorrência desleal** (Art. 195), **crimes contra as patentes** (Art. 183 a 186), **crimes envolvendo desenho industrial** (Art. 187 e 188) e **crimes contra as marcas** (Art. 189 a 190). Finalmente, o crime contra as relações de consumo pode ser aplicado concomitantemente aos crimes acima narrados, como ocorre nas hipóteses em que são colocados à venda — sem o devido controle ou com o objetivo de manter o consumidor em erro.

É importante notar ainda que, além dos tipos penais que versam especificamente sobre propriedade intelectual, há também tipos penais gerais que podem ser aplicados, como é o caso dos crimes de contrabando e descaminho (Art. 334-A, CP), de receptação (Art. 180, CP) e de sonegação fiscal (Art. 1º da Lei nº 8.137/90). Todas essas disposições decorrem da necessidade de tutela de direitos de

propriedade intelectual pela legislação penal, dada a sua importância para o desenvolvimento econômico do país, por meio de de invenções e criações de todo o tipo de produtos e obras em geral.



Pirataria no Entretenimento



A discussão em torno da pirataria no setor de entretenimento vem, desde muito antes da crise da Covid-19, ganhando espaço no Brasil. Com o isolamento social, medida de mitigação de avanço do coronavírus adotada no Brasil e no mundo, diminuiu-se – ou praticamente extinguiu-se – o fluxo de *shows*, espetáculos, cinemas, dentre outras atividades presenciais, à medida que a busca por conteúdo digital e entretenimento *online* aumentou drasticamente, consequentemente aumentando também a pirataria.

Tendo em vista a abrangente questão dos direitos autorais no Brasil e todos os seus desdobramentos, o crescimento espantoso da pirataria se mostra como ameaça aos titulares de propriedade intelectual. Se o tema já se mostrava alarmante antes da pandemia, o que é demonstrado por iniciativas diversas que vinham sendo tomadas pelos Ministérios da Cidadania e da Justiça e

Segurança Pública, Conselho Nacional de Combate à Pirataria (CNPC), Ancine e Anatel, com a crise do coronavírus e a consequente demanda excessiva por conteúdo o cenário agravou-se. Da mesma forma que o Netflix viu sua base de assinaturas crescer em 15,77 milhões no primeiro trimestre de 2020, bem como Amazon, HBO e Globoplay tiveram notável crescimento em suas bases de usuários, os *sites de streaming e download* ilegais de conteúdo audiovisual tiveram um aumento exponencial em seus acessos.

Consoante um estudo realizado pela Muso, empresa britânica especializada em pirataria digital, o acesso a filmes e séries através da utilização de meios ilegítimos chegou próximo dos 70% em alguns países. Quando analisado todo o contexto da crise de saúde atual, o país que lidera o *ranking* é a Itália, com aumento de 66% na pirataria de conteúdo audiovisual – tanto *streaming* quanto *download*.

O padrão de aumento de visitas a tais *sites* ilegais foi percebido em toda a Europa e América, coincidentemente ou não, no mesmo período em que os países realizaram suas campanhas pelo isolamento social da população.

Se antes mesmo da pandemia o Brasil já se configurava como o quarto país no mundo no *ranking* de consumo de pirataria audiovisual, era de se esperar que o cenário se tornasse crítico no âmbito nacional. Outro estudo — em linha com o anterior, porém voltado para o Brasil —, realizado em março pela MPA, indicou que cerca de 73 milhões de pessoas acima dos 11 anos consumiram conteúdo pirata no primeiro trimestre de 2020 e que, com a quarentena, era previsível que esse número permanecesse em curva crescente.

O direito penal brasileiro, ainda que último meio a ser utilizado devido à sua gravidade, se preocupou em proteger a propriedade intelectual. Como vimos, a legislação brasileira possui previsões

específicas para a proteção dos mais variados produtos e serviços relacionados à propriedade intelectual, dentre os quais se destaca a Lei de Software (Lei nº 9.609/98), que corresponde a um dos diplomas legais que mais dialoga com a modernização e avanço tecnológico que tem sido observado nas últimas décadas, em que pese tenha sido editada em 1998.

Isto porque é capaz de abranger as mais diversas práticas de pirataria *online* (dentre as quais a pirataria de *software*), uma vez que essa modalidade não está mais restrita somente às formas físicas, mas também em forma de *download* de programas para computador “falsificados”, venda de jogos de *videogame* em código modificado e compartilhamento ilícito de sinal televisivo por assinatura.

Do ponto de vista dos direitos autorais, no mesmo diapasão do que é disposto pela Lei nº 9.610/98 referente ao pagamento de contribuições aos titulares das obras utilizadas em locais de

frequência coletiva, a indústria da pirataria acaba por causar grandes prejuízos para a economia formal, impactando a tributação devido à sonegação fiscal em massa e ao aumento da criminalidade contra a propriedade intelectual. Antes mesmo da crise do coronavírus o exacerbado consumo de pirataria no Brasil gerava prejuízos estimados em bilhões de reais.

A Globoplay, plataforma de *streaming* que ampliou sua base de usuários durante o período de quarentena, manifestou-se a respeito do fenômeno que está sendo vivenciado na atual conjuntura: “O público brasileiro é apaixonado por conteúdo audiovisual”. Assim sendo, é nítido que os espectadores, especialmente no cenário atual, não estão preocupados com a legalidade dos sites de *streaming* que vêm utilizando; o que mais importa no momento acaba sendo o amplo acesso à informação e ao entretenimento, ambos provenientes do conteúdo audiovisual. Ao que tudo indica, a curva de

crescimento das visitas a sites piratas de filmes e séries continuará apontando para cima.

O reconhecimento dos direitos de titularidade é de suma importância para o desenvolvimento intelectual de um país, bem como para o incentivo à produção intelectual. Não obstante, a inquietante e exponencial difusão da indústria da pirataria coloca ambos em risco.

Ainda, não fosse o setor audiovisual já suficientemente afetado, o ramo dos *games* também sofre com a conduta. O FNCP (Fórum Nacional Contra a Pirataria e a Ilegalidade) afirmou que 82% dos jogos vendidos no Brasil ainda são cópias piratas, comércio que deixaria de fazer circular algo em torno de R\$ 140 milhões no mercado legal.

Séries como “Paralelos”, produzida pela RedBull relatam a realidade por trás da pirataria da indústria dos *games*, realidade na qual o país está inserido.

Medidas de combate à pirataria

T 1 4 E J
5 7 3 A
0 R 0 2 3 0
X 5 1 7

Quando a autoria dos delitos envolvendo as diversas formas de pirataria não é conhecida, a vítima dos atos delituosos, seja pessoa física ou jurídica, pode requerer a apuração de todas as circunstâncias envolvendo os fatos perante a autoridade policial competente, que, ao receber a notícia do crime (*notitia criminis*), deverá promover a instauração de Inquérito Policial e formalizar o início das investigações.

O objetivo da investigação é reunir indícios de autoria e materialidade para posterior apresentação ao Ministério Público, que, então, poderá ou não oferecer denúncia contra os autores dos fatos ou, ainda, para os casos de ação penal privada para corroborar a queixa a ser apresentada pela vítima.

A instauração de inquérito policial se mostra bastante salutar na maioria dos casos, uma vez que as práticas por vezes deixam vestígios que muitas vezes dependem de perícia técnica para apuração

ou de *know-how* específico para constatação da existência de crime. Nesse sentido, meios de obtenção de provas, como a busca e apreensão e outras medidas cautelares – que precisam passar pelo crivo do judiciário e se tornam, dessa forma, judiciais –, podem ser necessárias.

É importante salientar que a maioria dos delitos relacionados à proteção da propriedade intelectual são processados por meio de ação penal privada, de forma que somente podem se iniciar com solicitação formal da vítima mediante propositura de queixa-crime. Para os casos de ação penal pública condicionada à representação, a vítima precisa manifestar interesse expresso às autoridades (polícia ou Ministério Público), dentro de um prazo de seis meses, para efetivação da persecução penal em face do autor dos delitos.

Diversos são os mecanismos legislativos — ainda que insuficientes — de combate à pirataria, dentre os quais se localizam as chamadas “medidas de

fronteira”, instrumentos diversos que permitem às autoridades alfandegárias a apreensão de produtos falsificados em portos e aeroportos.

Essas medidas, previstas especialmente na LPI (Art. 198), no Regulamento Aduaneiro – RA (605 a 610) e no Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) (Art. 51), permitem uma maior efetividade na proteção de direitos autorais em solo brasileiro, ainda que um dos atos delituosos — como é a falsificação — não tenham sido realizados em território nacional. Tais disposições fazem alusão, mais uma vez, à importância da proteção dos direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento econômico do país, cada vez mais em voga.

Além das medidas criminais mencionadas acima, é possível adotar medidas judiciais de âmbito cível como forma de enfrentamento à pirataria. Tais iniciativas, caso assim deseje o titular dos direitos violados, podem ser tomadas de forma autônoma,

conforme determina o art. 207 da Lei de Propriedade Industrial (LPI): “Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil”.

Partindo das diretrizes estabelecidas na LPI e no Código de Defesa do Consumidor, portanto, o titular dos direitos de propriedade intelectual violados ou o consumidor lesado pela comercialização de produtos piratas podem mover ações judiciais pleiteando a abstenção da prática ilícita, além de eventual reparação pelo dano sofrido.

Nesse sentido, de acordo com a LPI, o prejudicado poderá requerer o pagamento de indenização por perdas e danos, justificados pela confusão causada ao consumidor e pelos danos reputacionais que a venda de produtos piratas pode causar às marcas e aos seus titulares.

Também poderá pleitear valores a título de lucros cessantes, que deverão ser calculados de acordo com o critério que lhe for mais favorável: "(i) os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; (ii) os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou (iii) a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem".

Nossas sócias e sócios



Fabio Kujawski

kujawski@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 2795
São Paulo



Flávia Leardini

flavia.leardini@mattosfilho.com.br
+ 55 11 3147 4699
São Paulo



Lisa Worcman

lisa.worcman@mattosfilho.com.br
(11) 3147-8484
São Paulo



Paula Moreira Indalecio

paula.indalecio@mattosfilho.com.br
(11) 3147-8588
São Paulo



Paulo Marcos Rodrigues Brancher

pbrancher@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 4684
São Paulo



Rogério Fernando Taffarello

taffarello@mattosfilho.com.br
+ 55 11 3147 2598
São Paulo



Thiago Luís Sombra

thiago.sombra@mattosfilho.com.br
+55 61 3218 6010
Brasília

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

São Paulo | Campinas | Rio de Janeiro | Brasília | Nova Iorque | Londres

www.mattosfilho.com.br